Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 03183/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5741/2008
PROTOCOLO	:	906246
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MATIAS GONSALES SOARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 413.223/99-8
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	UNIMED DE CAMPO GRANDE MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL POR ADESÃO PARA OS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 350.000,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 413.223/99-8(fls.175/195), celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, como contratante e, de outro lado, a Unimed Campo Grande – Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ/MF nº 03.315.918/0001-18, como contratado.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento instaurado visando a contratação direta por inexigibilidade(f.004/174).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos mediante o oferecimento de plano privado de assistência à saúde, conforme previsto na Cláusula Primeira(f.175).

O prazo pactuado inicialmente é de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Vigésima(f.194).

O valor contratado é estimado em R$ 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais), conforme extrato(f.196).



A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento instaurado visando a contratação direta por inexigibilidade e da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 08223/2009(fls.554/557).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-2-08724/2009(fls.558/559), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento instaurado visando a contratação direta por inexigibilidade foi realizado em estrita obediência às formalidades legais, estando, pois, tais atos revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.556), *in verbis:*

"Apos analisar o presente processo, referente ao Contrato Administrativo nº 413.223/99-8, firmado entre a COMPANHIA DE GÁS DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS e a UNIMED CAMPO GRANDE, ficou constatado o seguinte:

a) O procedimento licitatório, a celebração do contrato e os termos aditivos, estão em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o inciso I do art. 311 da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006, porém, fica ressalvada a intempestividade na publicação na imprensa oficial do Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, disposto no art. 26 da citada Lei Federal.

Assim, conforme dispõe o inciso I do art. 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006, este Corpo Técnico opina pela legalidade e regularidade do presente processo."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento



de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.558), *in verbis:*

> "Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado visando a contratação direta por inexigibilidade, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 413.223/99-8, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, como contratante e, de outro lado, a Unimed Campo Grande – Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ/MF nº 03.315.918/0001-18, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 01 de julho de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator